

=====
TC-002597/026/07

Município: Novais.

Prefeito: Silvio Arruda.

Exercício: 2007.

Requerente: Silvio Arruda - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 02-12-08, publicado no DOE-SP de 23-01-09.

Advogados: César Augusto Brugugnolli e Jeancarlos Abreu de Oliveira.

Acompanham: TC-002597/126/07, TC-002597/226/07 e TC-002597/326/07.
=====

1. RELATÓRIO

1.1 A E. Primeira Câmara, em sessão de 02-12-08 (fls. 85/92), emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVAIS**, exercício de 2007.

O motivo determinante foi o descumprimento do artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

1.2 Inconformado, o Recorrente manifestou pedido de reexame (fls. 93/99).

O recurso sustentou que o déficit orçamentário não demonstra irresponsabilidade fiscal do gestor, que ter trabalhado para que o Município venha a ter situação equilibrada e possa garantir a execução de serviços essenciais à população, sem comprometimento das metas de desembolso para pagamento da dívida flutuante e fundada.

Novais possui 12.100 hectares de terras produtivas, dos quais 9.000 são destinados à produção de cana-de-açúcar (mais de 74% da área total). Com o aumento do cultivo, cresceu a contratação de mão-de-obra e vários trabalhadores de estados nordestinos migraram, com a família, para o Município, o que refletiu negativamente no orçamento municipal. Assim é que em 2006 o Fundo de Assistência Social realizou 312 atendimentos, que aumentaram para 721 em 2007; as despesas do Fundo aumentaram. Da mesma forma, o número de atendimentos no sistema ambulatorial na Unidade Básica de Saúde registrou aumento superior a 15%. No ano letivo de 2007, a rede municipal de ensino recebeu em torno de 27 alunos de outros Estados. Como tais transferências ocorreram durante o ano letivo, não houve acréscimo no censo escolar, deixando o

Município de receber a contrapartida financeira do FUNDEB.

Bem por isso, por mais que o Município tenha sido alertado sobre o descompasso entre receitas e despesas, a adoção de contingenciamento do gasto não poderia ser plenamente aplicada, sob pena de prejuízos aos serviços públicos essenciais, à população e ao novo contingente.

Enquanto Novais fica sobrecarregada pela migração maciça de nordestinos, a contrapartida da receita fica para as cidades vizinhas, que se beneficiam do ICMS gerado pelas usinas instaladas em seu território. Nem por isso há aumento dos repasses dos Governos Federal e Estadual, já que os trabalhadores rurais migrantes não são incluídos na contagem da população oficial.

A Administração deve buscar o equilíbrio fiscal. Mas lhe cabe, também, preservar a qualidade do atendimento social, como fonte de desenvolvimento humano e instrumento para melhoria de vida e posterior correspondência financeira.

1.3 A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (fls. 115/116) opinou pela manutenção do parecer recorrido, pois, apesar do aumento de 9,92% da receita corrente líquida - RCL (fl. 33), os resultados apresentados demonstraram situação desfavorável em relação ao ano anterior.

No mesmo sentido manifestaram-se a Unidade Jurídica (fls. 117/118) e sua ilustre Chefia do órgão técnico (fl. 119).

1.4 A digna SDG (fls. 120/121) divergiu, alterando o entendimento que havia manifestado na apreciação originária das contas.

Disse que esta Corte recusa resultados deficitários quando o Município também apresenta elevado estoque de dívida líquida de curto prazo. Isso porque o déficit faz crescer esse endividamento, composto, na maior parte, de restos a pagar sem cobertura de caixa. Nesse caso ficam comprometidos os dois pilares da responsabilidade fiscal: o equilíbrio de orçamento e a redução progressiva da dívida.

No caso concreto, porém, o déficit orçamentário de 6,03%, elevou a dívida líquida de curto prazo para apenas 1,04/mês da receita. Não há, portanto, impacto exagerado sobre os próximos orçamentos, que não exigirão esforço fiscal que possa comprometer a agenda dos programas governamentais.

Acresce que, no exercício, o Município realizou investimento correspondente a 10,68% da RCL, a possibilitar

a implantação da lagoa de tratamento de esgoto sanitário domiciliar e a pavimentação e recapeamento asfáltico de 15.396m².

2. VOTO - PRELIMINAR

2.1 O parecer foi publicado no DOE de 23-01-09 (fl. 92), de jeito que é tempestivo o recurso, interposto em 09-01-09 (fls. 92/99) e demais documentos (fls. 100/112).

2.2 Também presentes os demais requisitos de admissibilidade, voto pelo conhecimento.

3. VOTO - MÉRITO

3.1 As razões do pedido de reexame não autorizam a emissão de parecer favorável à aprovação das contas.

Elas estão prejudicadas pelo descumprimento do artigo 1º, § 1º, da LRF¹.

3.2 As contas do exercício anterior apresentaram equilíbrio orçamentário, com déficit de apenas 0,10%.

Já em 2007, a despesa realizada, de R\$ 7.357.680,27, superou em muito a receita arrecadada, de R\$ 6.939.338,40, provocando déficit orçamentário de R\$ 418.341,87, ou seja, 6,03% da receita.

Irrecusável, portanto, o desequilíbrio das contas no período examinado. O índice apresentado é expressivo, mormente em período de inflação reduzida, refletindo, sem dúvida, nas contas dos exercícios futuros.

Acresce que, na verdade, o comprometimento das contas futuras foi maior que o indicado pelo percentual. No exercício em exame, o Município não pagou os precatórios devidos. Esse fato só não foi apontado como motivo de parecer desfavorável diante da pacífica jurisprudência desta Corte que, nas contas de determinado exercício, considera pagamentos realizados em janeiro do ano seguinte de despesas com o ensino, saúde e precatórios. De todo modo, a despesa com precatórios vai afetar as contas de 2008 e, se houvesse sido paga (como devia ocorrer) no período em exame seria apurado déficit de 6,6%, maior que o obtido e já elevado (6,03% da receita).

Outras circunstâncias agravam o equilíbrio das contas.

O déficit orçamentário ocorreu, apesar da receita corrente do exercício ter aumentado 9,92% em relação ao período anterior.

O déficit, ocasionado pela realização de despesas

¹ Artigo 1º - Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º - A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

acima da arrecadação do Município, contraria normas fundamentais da LRF, cujo artigo 9º determina a limitação de empenho para equacionar o descompasso entre a receita e despesa. A atuação administrativa fica, quanto ao ponto, comprometida pela circunstância de que esta Corte, em cinco bimestres do exercício alertou o Senhor Prefeito de que havia desequilíbrio entre a receita e a despesa (fls. 56, 80, 96, 123 e 141 do processo acessório 3). O Prefeito sabia, portanto, que devia tomar medidas corretivas, especialmente a limitação de empenho e o ajustamento da programação financeira, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF². Nenhuma providência tomou, gerando desequilíbrio e comprometimento das contas.

Além do déficit orçamentário, a gestão foi marcada por outros resultados negativos, confirmando a ausência do devido acompanhamento da gestão orçamentária.

O resultado financeiro também foi deficitário em R\$ 602.762,14, equivalente a 8,69% da receita arrecadada no exercício (R\$ 6.939.338,40) e 9,02% da RCL (R\$ 6.681.267,01); cresceu mais de três vezes no exercício, agravando de forma expressiva a situação de 2006, deficitária em R\$ 184.420,27. O crescimento do déficit decorreu, sobretudo, do aumento do estoque de restos a pagar, já onerado pelo pagamento, acima referido, de despesas com precatórios.

O resultado econômico foi igualmente deficitário em R\$ 31.256,29, contribuindo para a diminuição do resultado patrimonial, já que o ativo real líquido de R\$ 3.798.149,31, de 2006, passou para R\$ 3.766.893,02.

Em relação ao endividamento (fls. 19 e 16 dos autos anexos), é necessário considerar que a dívida flutuante cresceu mais de 100%; passou, de R\$ 327.424,05 em 2006, para R\$ 749.766,37, correspondentes a 11,22% da RCL, resultado provocado principalmente pelo crescimento das inscrições em restos a pagar. Ademais, como destacou a

² Artigo 8º - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea "c" do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Artigo 9º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

Unidade de Economia da Assessoria Técnica, nos últimos anos todos os resultados orçamentários foram negativos (7,75% em 2004, ensejando parecer desfavorável), (2,79% em 2005, ensejando recomendação ao Prefeito de evitar, nos anos seguintes, desequilíbrio econômico-financeiro, a fim de combater o crescente déficit financeiro), (0,10% em 2006). Nesse quadro, os expressivos 6,06% registrados em 2007 acabaram por gerar a diminuição do patrimônio do Município no período.

Os resultados orçamentário, financeiro, econômico e patrimonial deficitários, o aumento do endividamento de curto prazo, a insuficiência financeira para cobertura dos restos a pagar impõem concluir que a gestão não deu cumprimento aos principais objetivos da LRF, quais sejam, a prevenção do déficit e a redução da dívida. Irrecusável, portanto, que as contas caminharam na contramão do equilíbrio preconizado pelo artigo 1º, § 1º, da LRF. Nesse contexto, apegar-se a um específico e solitário aspecto da dívida líquida de curto prazo é muito pouco para aprovar a gestão.

3.3 Diante do exposto, acolho as manifestações das Unidades de Economia e Jurídica e da Chefia da Assessoria Técnica e nego provimento ao pedido de reexame.

Sala das Sessões, 11 de março de 2009.

CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
CONSELHEIRO